
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003955**DE: 23/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 173/2018**1. Histórico**

O Colégio Estadual Antônio do Descoberto, localizado na Avenida São Judas Tadeu S/N, Centro, Santo Antônio do Descoberto- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofícios, fls. 02/03;
- ✓ Resolução Anterior, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 123/2015, fls. 05/06;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 07/31;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 32/33 e 89;
- ✓ Anexos, fl. 34;
- ✓ Projetos, fls. 35/41;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 42/88;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 90/96;
- ✓ Quadro de Compatibilidade de Espaço, fls. 97/98;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 99/102
- ✓ Matriz Curricular, fls. 103/110;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 111/115;
- ✓ Planta Baixa, fls. 116 e 118/119;
- ✓ Declaração, fl. 117;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 120/185;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 186/189;
- ✓ Documentos e Diplomas, fls. 190/211;
- ✓ IDEB, fls. 212/213;
- ✓ Plano de Ação, fls. 214/216;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

✓ Laudo Técnico, fls. 217/221.

2. Análise

O **Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação jovens e adultos/EJA- 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 123/2015 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar dispõe de secretaria, direção, coordenação, cozinha, sala dos professores, salas de aulas, sala do mais educação, biblioteca, banheiros, quadra de esportes, pátio.

A relação dos acervos bibliográficos está anexada nas fls. 99/102.

Dados Estatísticos: foram 476 aprovados, 69 reprovados, 42 abandonos e 51 transferidos.

IDEB: a meta para o ano de 2015 era de 3.8 e a escola alcançou 4.8.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 15 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 15 professores 07 são licenciados mas atuam fora da área de formação.
3. Na fls. 24/25 do PPP, cita que as decisões do conselho de classe são soberanas.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 31, parágrafo único, e 33 citam que as decisões do conselho de classe são soberanas; 71, por garantir a classificação ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos; 120, parágrafo primeiro, cita

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

que a suspensão será de 01 dia a 03 dias úteis consecutivos; e 121, inciso II, que prevê a transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto**, localizado na Avenida São Judas Tadeu S/N, Centro, Santo Antônio do Descoberto/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar os arts. 31, parágrafo único, e 33, do Regimento Escolar, e fls. 24/25 do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o art. 120, parágrafo primeiro, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** o Art. 71, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”

- ✓ **Adequar** o Art.121, inciso II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Ampliar** significativamente o acervo da biblioteca (quantidade e qualidade).
- ✓ **Implementar** meios as causas de reprovação e abandono e propor medidas para sanar o problema.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003955****DE: 23/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto****ASSUNTO: Renovação**

tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.
.*

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de abril de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>810118</u>
GOIÂNIA,	<u>20</u> de <u>abril</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>


Lara Barreto
Conselheira Relatora